



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo: 1.054.048
Natureza: Auditoria
Relator: Conselheiro Claudio Terrão
Procedência: Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Belmiro Braga - FUNPREV
Responsáveis: Afonso Henrique de Carvalho Ferreira – Prefeito Municipal
Luzinete Martins – gestora do FUNPREV

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Auditoria realizada Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Belmiro Braga – FUNPREV – visando verificar a consistência da base cadastral, a correção e a tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração, o cumprimento dos termos de parcelamento e a boa gestão dos recursos.

Na Auditoria, a Unidade Técnica verificou irregularidades na gestão dos recursos do Fundo Previdenciário conforme relatório de fls. 71/92-v.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do Sr. Afonso Henrique de Carvalho Ferreira - Prefeito Municipal e da Sra. Luzinete Martins - Gestora do Fundo.

Citados, os responsáveis apresentaram defesa conforme relatório às fls. 98/121 e documentação às fls. 122/274.

No reexame, a Unidade Técnica entendeu que, das irregularidades apontadas inicialmente, algumas foram sanadas e outras não, conforme fls. 277/279-v.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame da gestão dos recursos do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Belmiro Braga – FUNPREV, ora submetida ao crivo do Ministério Público de Contas.

A Lei Complementar estadual nº 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG preconiza:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Após análise da documentação apresentada pela defesa, a Unidade Técnica constatou que **não foram** sanadas as seguintes irregularidades (fls. 277/279-v):

1) As contribuições previdenciárias patronal, suplementar e as retidas dos servidores da Prefeitura, no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, não foram repassadas correta e tempestivamente.

A Unidade Técnica verificou que as contribuições patronais, as suplementares e as retidas dos servidores da Prefeitura, referentes ao período de janeiro/2017 a junho/2018, foram repassadas intempestivamente para o FUNPREV, gerando uma dívida para com o Fundo no valor de **R\$ 13.804,68**, que deverá ser acrescida da variação do INPC até a data da quitação pela Prefeitura (fl. 278).

Registre-se que tal irregularidade fere os comandos do **art. 27 da Lei Complementar municipal nº 10/2010** (fls. 30/44-v), *in verbis*:

Art. 27. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será atualizada monetariamente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além dos juros de seis por cento ao ano.

Quanto à responsabilidade pela irregularidade apurada, determina a referida Lei municipal:

Art. 21. [...]

§5º. **A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 20 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração ou da decisão judicial ou administrativa.

2) A contribuição patronal normal e suplementar sobre a folha de pagamento do Auxílio Doença paga pelo RPPS, não está sendo recolhida pelos Órgãos de acordo com os percentuais legais.

Segundo a Unidade Técnica, o FUNPREV não recebeu o repasse das contribuições patronal e suplementar referente à folha de pagamento dos servidores em Auxílio Doença, no montante de **R\$ 41.650,58**, em flagrante violação ao disposto no §1º do art. 20 da Lei Complementar municipal nº 10/2010 (fl.278).

Art. 20. São fontes do plano de custeio do FUNPREV as seguintes receitas:

[...]

§1º. **Constituem também fonte do plano de custeio do FUNPREV** as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, **auxílio doença** e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Consta dos autos (fl.278) que o FUNPREV efetuou a atualização monetária da dívida e encaminhou ao Prefeito municipal. Entretanto, o repasse ao fundo não foi realizado, ficando mantida a irregularidade apontada no relatório da Auditoria.

3) O FUNPREV não está realizando a reavaliação atuarial, implementando as alíquotas e aportes e contabilizando a provisão matemática.

O FUNPREV, segundo a Unidade Técnica, não providenciou a realização da reavaliação atuarial anual para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios nos exercícios de 2016 a 2018, descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei federal nº 9.717/1998 e no *caput* do art. 23 da Lei Complementar municipal nº 10/2010 (fl. 278-v).

Lei federal nº 9.717/1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

Lei Complementar municipal nº 10/2010

Art. 23. O plano de custeio do FUNPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

4) O Município não está realizando a compensação previdenciária junto ao INSS

Verificou-se que a Gestora do FUNPREV não solicitou e não recebeu a compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – dos aposentados e pensionistas anteriormente filiados ao RGPS, contrariando o disposto no §9º do art. 201 da Constituição da República, no art. 4º da Lei federal 9.796/1999, regulamentada pelo Decreto federal nº 3.112/1999, e no inciso VII do art. 20 da Lei Complementar municipal nº 10/2010 (fl.278-v).

Constituição da República

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Lei federal nº 9.796/1999

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

Lei Complementar municipal nº 10/2010

Art. 20. São fontes do plano de custeio do FUNPREV as seguintes receitas:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

VII. Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal; e

5) O FUNPREV não forneceu informações ao TCEMG nos sistemas CAPMG e FISCAP

Constatou-se que o FUNPREV não enviou informações ao Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal - FISCAP e ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, desse Tribunal de Contas.

Quanto a essas ferramentas de controle, informa-se:

O CAPMG é uma ferramenta de controle para os gestores na área de pessoal, cujo objetivo principal é informar os vínculos de trabalho existentes com a administração pública.

O CAPMG é constituído de informações originárias da folha de pagamento de todos os agentes políticos; dos servidores civis e militares, ocupantes de cargos públicos efetivos e comissionados; dos detentores de função pública; dos empregados públicos e dos servidores temporários. Contém informações das folhas de pagamento dos municípios, a partir do exercício de 2013, e dos órgãos e entidades estaduais, a partir do exercício de 2015.

O TCEMG regulamentou o CAPMG pela **Instrução Normativa 04/2015** (alterada pela INTC 03/2016 e INTC 01/2017), a saber:

Instrução Normativa nº 04/2015

Dispõe sobre a remessa de informações relativas à folha de pagamento de pessoal, para a constituição do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG.

Art. 7º As inconsistências verificadas nas informações transmitidas, **a ausência de remessa dos dados, o seu envio fora do prazo** ou a substituição fraudulenta de informações **poderão ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008**, bem como o registro do órgão ou entidade na Matriz de Risco do Tribunal.

[...]

Art. 9º O **responsável pelo controle interno**, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade, dela dará ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do parágrafo único do art. 81 da Constituição do Estado.

Registra-se que a Unidade Técnica constatou que, até a presente data, foram encaminhadas informações ao CAMPG **somente até ao mês de dezembro/2017** (fl. 279-v).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Quanto ao Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP que permite o envio eletrônico de informações referentes aos atos concessórios e de cancelamento de benefícios, alteração de dados, petição, intimação e atos revisionais de aposentadoria e pensão, a Unidade Técnica constatou que o FUNPREV **nunca enviou informações ao FISCAP** (fl. 279-v).

O TCEMG regulamentou esse sistema pela **Instrução Normativa 03/2011**, a saber:

Instrução Normativa nº 03/2011

Dispõe sobre a fiscalização dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão, bem como dos atos de complementação e de cancelamento, dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios.

[...]

Art. 8º As informações prestadas ao Tribunal de Contas são de responsabilidade da autoridade concedente e do responsável pelo controle interno da unidade jurisdicionada.

Art. 9º O responsável pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, § 1º da Constituição da República e do art. 81, parágrafo único, da Constituição do Estado.

Art. 10. A autoridade administrativa que não encaminhar as informações ao Tribunal, enviar extemporaneamente, acarretar prejuízo ao erário em razão da desídia, omissão de dados ou de declaração falsa, **ficará sujeita à aplicação de sanções na forma prevista na Lei Complementar n. 102/2008, de 17/01/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas**, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. Constatado o encaminhamento extemporâneo das informações, a Unidade Técnica deverá informar o fato ao Presidente do Tribunal para as providências cabíveis.

Art. 11. O descumprimento das disposições contidas na presente Instrução Normativa poderá ensejar a aplicação de multa à autoridade competente nos termos do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

A defesa não se manifestou sobre essas irregularidades apontadas pela equipe de Auditoria do TCEMG.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, diante do descumprimento da **INTC 04/2015** (alterada pela INTC 03/2016 e INTC 01/2017), e da **INTC 03/2011**, pugna pela aplicação de sanções na forma prevista na Lei Complementar nº 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas aos responsáveis pelas irregularidades apuradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **AUDITORIA** que seja(m):

- a) determinado o **RECOLHIMENTO** pelo Município de Belmiro Braga da importância de **R\$ 13.804,68**, acrescida da variação do INPC, referente à correção e aos juros das contribuições previdenciárias repassadas em atraso, em favor do FUNPREV, com fulcro no art. 40 da Constituição da República; no art. 24, *caput*, e art. 32, §1º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009; no art. 21, §5º, e no art. 27 da Lei Complementar municipal nº 10/2010;
- b) determinado o **RECOLHIMENTO** pelo Município de Belmiro Braga da importância de **R\$ 41.650,58**, devidamente corrigida, em favor do FUNPREV, referente à folha de pagamento dos servidores em Auxílio Doença, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei federal nº 9.717/1998, no §1º do art. 13 da Portaria MPS nº 402/2008, e §1º do art. 20 da Lei Complementar municipal nº 10/2010;
- c) aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - pessoal e individual, no valor **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), ao Sr. **Afonso Henrique de Carvalho Ferreira**, Prefeito Municipal de Belmiro Braga, com fulcro no **art. 7º da INTC 04/2015 - CAPMG c/c o art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), tendo em vista a violação dos disposto no art. 20, §1º, no art. 21, §5º, no art. 27, todos da Lei Complementar municipal nº 10/2010;
- d) aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - pessoal e individual, no valor **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) a Srª. **Luzinete Martins**, gestora do FUNPREV, com fulcro no **art. 8º, art. 10 e art. 11 da INTC 03/2011 c/c o art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela não observância dos comandos da Constituição da República, art. 201, §9º; da Lei federal nº 9717/1998, art. 1º, inciso I; da Lei federal 9.796/1999, art. 4º; da Lei Complementar municipal nº 10/2010, art. 20, inciso VII, c/c art. 23;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- e) determinado à **ADOÇÃO** pelos responsáveis do FUNPREV, das medidas necessárias à correção dos problemas detectados nesta Auditoria, que deverão ser objeto de **MONITORAMENTO** por esse Tribunal de Contas, em especial a atualização dos dados omissos nos sistemas dessa Corte de Contas ;
- f) que seja expedida **RECOMENDAÇÃO** ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Gerência Executiva do FUNPREV (art. 6º da Lei Complementar municipal nº 10/2010) que zelem pela boa gestão dos recursos da Autarquia, observando se as irregularidades apontadas nestes autos foram devidamente sanadas pelos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária por omissão;
- g) que seja expedida **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Controle Interno do Município para que observe as disposições contidas no art. 8º e art. 9º da INTC 03/2011 (FISCAP) e do art. 9º da INTC 04/2015 (CAPMG), sob pena de responsabilidade solidária nos termos **do art. 74, § 1º, da Constituição da República e do art. 81, parágrafo único, da Constituição do Estado.**

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2019

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)